

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DA PARAÍBA

Pregão Eletrônico n. 90033/2024

Processo Administrativo n. 004761-06.2024.8.15

INORPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, vem, através do seu representante ao final assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA nos autos do processo em epígrafe, o que faz com base nos fundamentos a seguir.

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de licitação realizada pelo TJPB, cujo objeto é a “Aquisição de Portais Fixos Detectores de Metais e Catracas do tipo balcão e pedestal com leitores de reconhecimento facial com suporte, para incremento na segurança das Unidades Judiciais do TJPB”, no qual a ora recorrida, sagrou-se vencedora. Cumpre salientar que a Licitante vencedora, ora recorrida, atendeu as condições gerais constantes no edital em epígrafe, apresentando toda a documentação necessária a Classificação e Habilitação.

Sendo assim, a ora recorrente se insurge contra a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação, que declarou a vencedora da licitação, alegando para tanto que a recorrida não atendeu os requisitos técnicos do edital no que condiz ao grau de proteção e da distância da leitura dos equipamentos licitados.

Destarte, conforme restará comprovado, verifica-se a total falta de respaldo nas alegações da recorrente, vez que ao contrário do que alega o recurso, faz-se possível comprovar o pleno atendimento pela recorrida, dos requisitos exigidos pelo edital de licitação.



(83) 3228-9330



[contato@inorpelcybersecurity.com.br](mailto: contato@inorpelcybersecurity.com.br)



BR 230 - Km,  
N°1620, Cabedelo - PB

**INORPEL**  
cybersecurity

**DA INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS  
DO EDITAL PELA INORPEL**

Utiliza-se a Recorrente do seu recurso para alegar que a recorrida deve ser desclassificada por supostamente não atender as exigências do Edital. Para tanto, alega que a recorrida apresentou equipamentos cuja descrição técnica supostamente não atenderia aos requisitos do edital.

Nesse ínterim, importa ressaltar que a INORPEL apresentou, para este certame, a solução baseada no controlador de acesso com reconhecimento facial modelo SS 5532 MF W, em substituição ao modelo SS 5530 MF FACE, que inicialmente seria ofertado, mas foi descontinuado pelo fabricante.

A necessidade de substituição foi devidamente comprovada por declaração oficial do fabricante, garantindo que o novo equipamento mantém as funcionalidades essenciais e atende aos requisitos do projeto licitado.

O modelo SS 5532 MF W foi desenvolvido para oferecer desempenho equivalente ao do equipamento originalmente previsto pela INORPEL, assegurando plena compatibilidade com as exigências do edital.

Dessa forma, as diferenças técnicas apontadas pela ASAE, ora Recorrente, como o grau de proteção IP (IP 64 vs. IP 55) e o intervalo de reconhecimento facial (0,3 a 2 metros vs. 0,3 a 1,8 metros), são ínfimas e irrelevantes para o desempenho esperado do equipamento no contexto do projeto, atendendo, portanto, o objetivo do edital e o interesse do Poder Público.

Ambos os graus de proteção IP garantem resistência adequada a poeira e jatos d'água, sendo compatíveis com os ambientes de instalação previstos. A variação de 20 cm no intervalo máximo de reconhecimento facial não compromete a funcionalidade do equipamento, especialmente considerando que ambos os modelos operam de forma eficaz dentro da faixa recomendada para uso prático.



(83) 3228-9330



[contato@inorpelcybersecurity.com.br](mailto: contato@inorpelcybersecurity.com.br)



BR 230 - Km,  
N°1620, Cabedelo - PB

**INORPEL**  
cybersecurity

Ante todo o exposto, resta clarividente que a recorrente apenas tenta inovar no certame licitatório, extrapolando suas próprias exigências. Importa repisar a necessidade de cumprimento daquilo que prevê o instrumento convocatório, respaldando-se, contudo, a Administração Pública, nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, de modo a garantir a competitividade do certame, em consonância com a principiologia constitucional também descrita no art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destarte, resta incabível os argumentos da recorrente no que condiz a suposta violação dos requisitos do edital, não havendo, portanto, qualquer argumento em seu instrumento recursal capaz de desclassificar a ora recorrida, motivo pelo qual pugna-se por negar-se provimento ao recurso ora combatido.

#### DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, o INORPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer seja negado provimento ao recurso interposto e ora combatido, pelas razões de fato e de direito acima apontadas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Cabedelo/PB, 07 de abril de 2025



RODRIGO AGRA DE BRITO

CPF:007.388.144-19

Sócio Representante

**CNPJ 10.920.030/0001-70**  
INORPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
Rodovia BR 230 KM 05, Nº 1620  
Bloco e Módulo 2,3 e 4 - Terreo  
Recanto do Poço - CEP 58105-182  
CABEDELO-PB

INORPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



(83) 3228-9330



contato@inorpelcybersecurity.com.br



BR 230 - Km,  
Nº1620, Cabedelo - PB



**INORPEL**  
cybersecurity